



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007298-10.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA JOSÉ ARAGÃO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1007298-10.2023.8.26.0361

Comarca: 3ª Vara Cível de Suzano

Magistrado prolator: Dr. Fabrício Henrique Canelas

Apelante/apelado: Banco Bradesco S/A

Apelada/apelante: Maria José Aragão Xavier

Voto nº 19264

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais” (sic). Sentença de parcial procedência. RECURSOS DAS PARTES. Autora que nega a contratação do empréstimo consignado. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Preclusão da perícia grafotécnica por inércia do banco. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ. Dano moral. Indenização cabível, porém, em patamar inferior ao pretendido nos autos, dada a extensão do prejuízo causado. Reparação, portanto, fixada em R\$5.000,00. Precedentes deste Colegiado. Valor corrigido a partir do arbitramento, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Termo inicial dos juros na indenização por danos materiais incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Compensação autorizada, mediante comprovação do depósito na conta corrente da autora. Honorários advocatícios que comportam redução. Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa, não vinculando o Juízo. Trabalho do advogado que deve ser arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença reformada em parte. Mantida a sucumbência. RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, contra a r. sentença de fls. 256/260, cujo relatório adoto, e que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos na “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais*” (sic) ajuizada por **Maria José Aragão Xavier** contra **Banco Bradesco S/A**, para declarar inexistente o contrato e o débito objeto da lide e, condenar o réu a devolver as quantias descontadas do benefício da parte autora, de forma simples, as quais devem ser corrigidas pela tabela do TJ/SP e acrescidas de juros de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (sum. 54 do STJ). Ônus sucumbenciais atribuídos ao réu, com honorários advocatícios da parte adversa fixados em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC.

Irresignado, recorre o **réu** (fls. 263/272).

Aduz, inicialmente, que o contrato objeto da lide tem como origem uma cessão de crédito com o Banco Pan.

Chama atenção para a semelhança entre a assinatura da

autora no contrato com a que foi aposta na procuração.

Sustenta que o crédito foi disponibilizado na conta, tendo a autora utilizado o valor.

Ressalta que se desincumbiu do seu ônus probatório, juntando, para tanto, o contrato microfilmado, devidamente assinado.

Caso mantida a sentença, requer a compensação dos valores.

Rebate que não agiu de má-fé, tampouco realizou cobrança indevida, de modo que incabível a repetição do indébito.

Menciona que os juros devem incidir a partir da prolação da sentença e não de cada desconto indevido.

Por fim, salienta que os honorários devem ser reduzidos, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 273/274) e não foi contrarrazoado (fls. 312).

A **autora** também apresentou recurso (fls. 287/293 e, em duplicidade às fls. 294/300).

Cita a responsabilidade objetiva do réu.

Ressalta que faz jus à indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que lhe causaram prejuízos.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 92) e respondido as fls. 304/308.

É o relatório.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a autora como destinatária final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Trata-se de ação visando a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro e indenização por danos morais.

Afirma a autora que é pensionista do INSS e, nessa qualidade, recebe seus proventos por meio de agência bancária, os quais estão sendo objeto de descontos com base no contrato nº 338006617-9, no valor de R\$ 1.165,57, a ser pago em 32 parcelas de R\$ 27,47, cuja contratação é negada por ela.

Contestando o feito (fls. 99/115), o banco asseverou a

legitimidade da contratação, pois decorrente do contrato originário nº 338006617-9, que foi objeto de cessão de crédito com o Banco Pan. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 158/168.

Em réplica, a autora impugnou os documentos, assim como as assinaturas apostas às fls. 176/181.

O feito foi saneado e determinada a realização da perícia grafotécnica (196/198).

A perita judicial se manifestou nos autos, requerendo a juntada, pelo réu, do contrato original (fls. 227).

O réu se manifestou às fls. 247, esclarecendo que não localizou a via original para cumprimento da determinação judicial.

Assim, considerando que o réu deixou de juntar a via original do contrato, tal fato conduziu à preclusão da prova.

Portanto, deixando o réu de cumprir com o ônus que lhe competia (art. 373, II do Código de Processo Civil), deu causa ao reconhecimento da fraude cometida contra a autora, ainda que presumidamente, o que leva à inarredável conclusão de inexistência de relação jurídica entre as partes, capaz de legitimar os descontos

mensais procedidos.

Nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, incumbia ao réu comprovar que a assinatura aposta correspondia à da autora:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Nesse sentido o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.061:

“1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

“Declaratória c/c reparação de danos. Empréstimo

consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e sedimentou o Tema 1061 julgado pelo C. STJ. **Preclusão da perícia grafotécnica por culpa do réu pela falta de pagamento dos honorários do perito.** Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser irrisório face a capacidade financeira do réu. O valor a ser restituído compensado com o valor creditado deverá ser dirimido em fase de liquidação. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1008943-42.2023.8.26.0047; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 19/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPARATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos no benefício previdenciário da autora - Arguição de falsidade da assinatura atribuídas à contratante - **Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse da demandante** - Legitimidade da contratação comprovada - Fato obstativo

do direito da autora demonstrado - Descontos no benefício previdenciário da requerente decorrente de exercício regular de direito do banco réu - Litigância de má-fé configurada - Abuso do direito de demanda verificado - Autora postulou em réplica a realização de perícia grafotécnica - Desinteresse inequívoco quando intimada a comparecer em Juízo para fornecer material caligráfico - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a IV, c/c 81 "caput", do CPC - Princípios da proporcionalidade e razoabilidade bem observados na fixação da penalidade - Recurso desprovido, majorada a honorária". (Apelação Cível 1007633-60.2021.8.26.0438; Rel. Des. Dr. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 27/05/2024)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Apelo do corréu Banco Safra. 1. Inexistência de contratação. A documentação apresentada pelo banco não comprova a contratação do empréstimo pessoal consignado que gerou descontos no benefício previdenciário da autora. **Preclusão da produção de prova pericial pelo banco réu, que deve arcar com o ônus de provar a contratação.** 2. Dano moral não configurado. Embora comprovada a não contratação,

houve, na hipótese, mero dissabor, pois a parte autora não demonstrou que a situação gerou abalo de seu estado anímico, tal como em casos de cobrança vexatória ou inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes. 3. Reativação do empréstimo que deu origem ao refinanciamento. Inovação processual no âmbito recursal. Ademais, tal pedido foge ao objeto da presente ação, de modo que as providências incumbem ao próprio banco. 4. Sentença parcialmente reformada, para determinar o afastamento da condenação do corréu Banco Safra ao pagamento de indenização por dano moral. Verbas sucumbenciais distribuídas proporcionalmente ao decaimento do apelante e da apelada. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível 1004376-68.2020.8.26.0177; Rel. Des. Dr. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 29/04/2024)

Saliento, por oportuno, que embora o réu tenha alegado que o crédito tem como origem a cessão de crédito com o Banco Pan (fls. 104), deixou de juntar o comprovante de depósito.

Outrossim, cumpre observar que o contrato foi firmado por correspondente bancário com sede na cidade de Alto Santo/CE (fls. 162, DADOS DO ORIGINADOR), cidade diversa e distante cerca de

2.768 Km do domicílio da requerente (Suzano/SP).

Dessa maneira, diante da ausência de provas suficientes da contratação, era mesmo o caso de se reconhecer a inexigibilidade do débito.

Nesse contexto, diante do que estabelece o artigo 14 do CDC¹ e a Súmula 479 do C. STJ², as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade decorre do **risco da atividade**. Por um lado, a instituição bancária dá celeridade aos seus procedimentos internos para a liberação de crédito e, por conseguinte, obtenção de lucro sobre o crédito tomado.

DANO MORAL

Por essa razão, considerando a patente ilicitude

¹ Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

² “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

perpetrada pelo réu, inafastável a relação de causalidade entre a conduta e o dano moral inegavelmente suportado pela autora, já que o ocorrido representou muito mais do que um mero aborrecimento ou transtorno de menor importância, sobretudo porque os descontos indevidos na folha de pagamento da consumidora comprometeram sua renda e organização financeira em razão de empréstimos sequer comprovadamente contratados.

A esse respeito, elucida C. M. DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, Vol. II, 8ª Ed., Rio de Janeiro, Forense 1984, p. 228):

"O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar..."

O dano moral indenizável pressupõe dor física ou moral e se caracteriza quando alguém aflige outrem injustamente, em seu âmago, causando-lhe padecimento e angústia.

Por isso, vem bem a propósito a lição do Prof. Antônio

Chaves:

“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido (...) sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (CHAVES, Antônio, Tratado de Direito Civil. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. III, p. 637).

Diante de tal panorama, é indiscutível o dever de indenizar.

No tocante ao valor da reparação moral, como se sabe, deve ser estabelecido em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano experimentado pela vítima.

Assim, da congruência entre as duas funções, conclui-se

que, diante da gravidade da conduta do banco, a indenização deve ser fixada em **R\$5.000,00**, quantia aquém da pretendida pela autora, mas que se mostra mais adequada às especificidades do caso concreto, além de melhor se harmonizar aos precedentes deste Colegiado.

Neste sentido, já se manifestou esta Câmara:

“Apelação – Ação Declaratória – Empréstimo consignado sem consentimento da parte. Procedência - Verossimilhança das alegações da autora. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas. **Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00.** – Devolução dobrada – Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Sentença Mantida – Apelo Desprovido”. (Apelação Cível 1001508-03.2023.8.26.0666; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 16/07/2024)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de

desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débito inexigível, devida restituição. **2. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).** 3. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1014022-53.2022.8.26.0009; Rel. Des. Dr. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 29/07/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora que alegou desconhecer as contratações de empréstimos

consignados celebrados digitalmente, que acarretou descontos em seu benefício do INSS - Requeridos que deveriam ter demonstrado as contratações de forma regular (art. 373, II, do CPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva da parte demandada (art. 14 do CDC) - Débitos declarados inexigíveis - Súmula 479 do STJ - Dever dos réus de restituírem as parcelas descontadas dos benefícios da autora - Dano moral caracterizado - Parcelas no total de R\$ 1.686,00 mensal indevidamente descontadas da apelante, representando quase 30% de sua renda mensal, implicando na privação de valores e na restrição de suas despesas básicas - **Verba indenizatória devida e fixada na quantia de R\$ 5.000,00** - Devolução de forma dobrada do indébito a partir de 31/03/2021 - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Recurso parcialmente provido a fim de julgar procedente em parte o pedido para declarar inexistentes os contratos descritos na petição inicial, condenar a parte requerida na restituição em dobro do indébito e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), bem

como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)". (Apelação Cível 1002280-53.2023.8.26.0443; Rel. Des. Dr. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 01/07/2024)

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser corrigido a partir desta data (Súmula 362, STJ³), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ⁴) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização pelos danos materiais, improcede a pretensão do réu, pois, todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em

³ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"

⁴ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Nesse contexto, fica autorizada a compensação do valor comprovadamente depositado na conta da autora, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

No que se refere à redução dos honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao réu.

Os honorários devem remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional e desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários, não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo - Sentença de parcial procedência – Recurso

do réu - Insurgência contra a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa - Pretensão à minoração com base no valor da condenação – Parcial acolhimento - Sentença condenatória que traz irrisório proveito econômico ao autor no valor de R\$ 130,00 – Impossibilidade de fixação dos honorários sobre o valor da condenação pois isso resultaria em honorários em valor ínfimo e indigno da profissão - Mantida a verba honorária fixada por apreciação equitativa com base no artigo 85, § 8º do CPC – Recurso não provido - Honorários fixados em primeira instância em R\$ 5.716,05, – **Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente, não vinculando, evidentemente, o Juízo - Necessidade de se remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes** - Honorários minorados para R\$ 1.500,00 – Recurso provido - Sucumbência mantida - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006548-90.2023.8.26.0269; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Desta forma, levando em conta o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o zelo do advogado e o trabalho realizado, a verba honorária comporta redução para a quantia de R\$ 2.500,00, valor que remunera condignamente o trabalho jurídico prestado pelo advogado.

Portanto, a r. sentença comporta parcial reforma para: 1) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; 2) autorizar a compensação do valor comprovadamente depositado na conta da autora, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença; 3) reduzir os honorários advocatício do patrono da parte autora para R\$ 2.500,00.

Os valores referentes à indenização por danos materiais devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização

monetária.

Quanto à indenização por DANOS MORAIS, a quantia devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Sem majoração de verba honorária, nos termos da tese fixada no Tema 1059, do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”*.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos das partes, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ
EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator